

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**YOUTUBE COMO BEM (IN)DISPONÍVEL À HERANÇA: A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE
CANAIS MONETIZADOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

AMANDA SILVA REBONATO

LAVRAS-MG

2026

YOUTUBE COMO BEM (IN)DISPONÍVEL À HERANÇA: A TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* DE
CANAIS MONETIZADOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como
parte das exigências da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso,
curso de graduação em Direito.

PROFESSORA

Prof^a. Dr^a. Aline Hadad Ladeira

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R292y Rebonato, Amanda Silva.
 Youtube como bem (in) disponível à herança: a
transmissão causa mortis de canais monetizados no direito
sucessório brasileiro / Amanda Silva Rebonato. – Lavras:
Unilavras, 2026.

 23f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2026.

 Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

 1. Herança digital. 2. Bens digitais híbridos. 3. Direito
sucessório. 4. Youtube. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.).
II. Título.

AMANDA SILVA REBONATO

**YOUTUBE COMO BEM (IN)DISPONÍVEL À HERANÇA: A TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* DE
CANAIS MONETIZADOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como
parte das exigências da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso,
curso de graduação em Direito

Aprovado em 27/05/2026

MEMBROS DA BANCA

Prof^a. Erika Tayer Lasmar
UNILAVRAS

Prof^a. Aline Hadad Ladeira
UNILAVRAS

Bruno Rodrigues Terra
Avaliador externo

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 SOCIEDADE DIGITAL E EVOLUÇÃO DA INTERNET	3
3 BENS DIGITAIS	5
4 HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO DE CANAIS MONETIZADOS NO YOUTUBE	7
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	17

YOUTUBE COMO BEM (IN)DISPONÍVEL À HERANÇA: A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE CANAIS MONETIZADOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

* Amanda Silva Rebonato¹
amandarebonato8@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de transmissão *causa mortis* de canais monetizados no YouTube no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, considerando a ausência de disciplina legal específica sobre a herança digital e a natureza híbrida desses ativos. Para tanto, examina-se a evolução da internet, a formação dos bens digitais e sua classificação em patrimoniais, existenciais e híbridos, com especial atenção aos canais monetizados, que reúnem valor econômico e elementos ligados à personalidade do criador de conteúdo. Utiliza-se abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir do exame da doutrina, da legislação aplicável, de decisões judiciais, das diretrizes das plataformas digitais e das propostas legislativas relacionadas à herança digital. Verifica-se que a transmissão desses canais pode ser juridicamente admitida em sua dimensão patrimonial, mas encontra limites na tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do titular falecido, bem como nas restrições contratuais impostas pela plataforma. Conclui-se que a sucessão de canais monetizados no YouTube não deve ocorrer de forma integral, automática e irrestrita, sendo necessária a construção de critérios jurídicos capazes de compatibilizar a preservação do valor econômico gerado em vida com a proteção da esfera existencial do falecido.

Palavras-chave: Herança digital. Bens digitais híbridos. Direito Sucessório. YouTube. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of *causa mortis* transmission of monetized YouTube channels within the scope of Brazilian Succession Law, considering the absence of specific legal regulation on digital inheritance and the hybrid nature of these assets. To this end, it examines the evolution of the internet, the formation of digital assets and their classification as patrimonial, existential and hybrid, with special attention to monetized channels, which combine economic value and elements linked to the content creator's personality. A qualitative approach is used, developed through bibliographic and documentary research, based on the examination of legal doctrine, applicable legislation, judicial decisions, digital platform guidelines and legislative proposals related to digital inheritance. It is found that the transmission of these channels may be legally admitted in its patrimonial dimension, but it faces

¹ Graduanda em Direito

limits in the protection of intimacy, private life, honor and image of the deceased holder, as well as in the contractual restrictions imposed by the platform. It is concluded that the succession of monetized YouTube channels should not occur in an integral, automatic and unrestricted manner, requiring the construction of legal criteria capable of reconciling the preservation of the economic value generated during life with the protection of the deceased holder's existential sphere.

Keywords: Digital inheritance. Hybrid digital assets. Succession Law. YouTube. Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

Para Zygmunt Bauman (2001), a modernidade líquida é marcada pela fluidez dos vínculos e pela fragilidade das permanências. Tudo parece circular, transformar-se e ser rapidamente substituído. No ambiente digital, porém, essa lógica revela uma contradição: aquilo que é produzido em meio à velocidade das plataformas pode permanecer armazenado mesmo após a morte de seu titular. A presença física se encerra, mas imagens, vozes, publicações e conteúdos digitais continuam acessíveis, projetando no espaço virtual rastros de uma existência que já não subsiste no plano biológico. É nesse encontro entre a efemeridade da vida humana e a permanência dos registros digitais que surgem novos desafios para o Direito.

A partir dessa reflexão, o presente trabalho tem como tema a herança digital no contexto do Direito Civil, com enfoque na possibilidade de transmissão *causa mortis* de canais monetizados no YouTube. A pesquisa tem como objetivo analisar se tais canais podem integrar o patrimônio hereditário no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, considerando seu potencial econômico e os limites jurídicos, contratuais e existenciais que possam afetar essa transmissão.

A delimitação do estudo concentra-se nos canais monetizados no YouTube enquanto bens digitais híbridos, isto é, ativos que podem reunir, simultaneamente, valor econômico e elementos ligados à personalidade do titular. Nessa perspectiva, busca-se examinar se os herdeiros poderiam continuar recebendo valores decorrentes da monetização, bem como se seria juridicamente possível a administração sucessória do canal ou a continuidade da produção de conteúdo após a morte do criador.

Diante desse recorte, a problemática central consiste em verificar se o Direito Sucessório brasileiro, à luz da legislação vigente e dos princípios do Direito Civil, admite a transmissão sucessória de canais monetizados no YouTube ou se existem limitações capazes de impedir ou condicionar essa transmissão. A questão exige a análise do alcance da herança no

ambiente digital, da proteção da privacidade, da intimidade e dos direitos da personalidade, bem como dos efeitos das normas privadas impostas pelas plataformas digitais.

A relevância da pesquisa decorre da atualidade do tema e da ausência de disciplina legal específica sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. A crescente utilização de plataformas digitais para fins pessoais, profissionais e econômicos tem ampliado as situações em que o Direito é chamado a responder a conflitos envolvendo ativos virtuais. Nesse contexto, o estudo justifica-se pela necessidade de refletir sobre a adequação das categorias tradicionais do Direito Sucessório diante de novas formas de constituição e circulação de bens no ambiente digital.

Metodologicamente, a pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório, considerando a recente discussão jurídica sobre o tema. As técnicas utilizadas consistem em revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, artigos científicos, legislação, decisões judiciais, documentos institucionais, diretrizes de plataformas digitais e comentários jurídicos especializados. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo de normas e princípios gerais do Direito Civil e do Direito Sucessório para analisar a destinação sucessória de canais monetizados no YouTube.

2 SOCIEDADE DIGITAL E EVOLUÇÃO DA INTERNET

Para compreender a discussão jurídica envolvendo a herança digital e a possível transmissão de canais monetizados no YouTube, torna-se necessário analisar inicialmente o desenvolvimento da internet e das plataformas digitais. A rápida expansão do ambiente virtual transformou profundamente as formas de comunicação, interação social, produção e monetização de conteúdo, fazendo surgir novos elementos com relevância econômica e pessoal. Contudo, essa evolução tecnológica ocorreu de forma mais acelerada que o desenvolvimento das normas jurídicas, gerando lacunas quanto à disciplina dos bens digitais.

A internet surgiu nos Estados Unidos no final da década de 1960, por meio da ARPANET, rede criada com fins militares em plena Guerra Fria. Seu objetivo era garantir a resiliência das comunicações estratégicas, evitando que ataques ou falhas isolassem o sistema, uma vez que operava de forma descentralizada por meio de vários servidores (Zampier, 2021). Posteriormente, passou a ser utilizada por universidades e grandes organizações até receber, na década de 1980, a denominação definitiva de internet (Zampier, 2021).

Desde então, a rede expandiu-se globalmente e, em 2024, estudos demonstram que

cerca de 66,2% da população global utilizava a internet, o que representa aproximadamente 5,35 bilhões de pessoas e supera o percentual da população urbana mundial (Schwingel, 2024). Assim, o que nasceu como uma ferramenta de resiliência militar e acadêmica evoluiu para uma das maiores formas de comunicação hoje existentes, sendo atualmente indispensável para a organização da vida social, econômica e informacional da sociedade contemporânea.

Diante da crescente importância da internet na sociedade contemporânea, observa-se que essa tecnologia não permaneceu estática ao longo do tempo, passando por diferentes fases de desenvolvimento e transformação. Essas fases costumam ser classificadas por estudiosos como Web 1.0, Web 2.0 e Web 3.0.

No início da Web 1.0, especialmente durante a década de 1990, o conteúdo disponível na internet era inserido predominantemente por pessoas com conhecimentos técnicos avançados, o que limitava a participação dos usuários comuns. Além disso, publicar na internet tinha elevado custo econômico. Assim, os sites apresentavam conteúdos estáticos, sem mecanismos de interação ou contribuição direta dos usuários, restringindo-se à consulta das informações disponibilizadas (Zampier, 2021).

Com o avanço do tempo, surgiu a chamada Web 2.0, caracterizada por uma internet mais interativa, na qual os usuários passaram a produzir, compartilhar e comentar conteúdos em blogs, redes sociais, páginas pessoais e sites tradicionais. Diferentemente da fase anterior, essa etapa ampliou o acesso e a participação no ambiente digital, além de possibilitar novas formas de monetização, especialmente por meio da inserção de anúncios publicitários em páginas e plataformas digitais (Zampier, 2021). Esse contexto é relevante para a presente pesquisa, pois permitiu que a produção de conteúdo passasse a adquirir valor econômico, como ocorre com os canais monetizados no YouTube.

Mais adiante, surgiu a Web 3.0, compreendida como uma nova etapa da evolução da internet, marcada pela personalização da experiência do usuário e pelo uso crescente de dados e algoritmos. Nessa fase, os conteúdos passam a ser organizados e direcionados conforme comportamentos, preferências e interações individuais, tornando o ambiente digital cada vez mais dinâmico e personalizado (Guimarães; Rocha, 2021).

Nesse contexto de evolução constante da internet, especialmente com o desenvolvimento de plataformas cada vez mais interativas e personalizadas, surgiram diversos serviços digitais que passaram a ocupar papel central na forma como os indivíduos se comunicam, compartilham informações e realizam atividades no ambiente virtual. Dentre esses serviços, destacam-se as redes sociais digitais e as plataformas de compartilhamento de conteúdo, que ampliaram significativamente as formas de interação e exposição no meio online.

Tais plataformas normalmente funcionam a partir da criação de perfis de usuários, nos quais são reunidas diversas informações pessoais, como interesses, profissão, grau de instrução e hobbies, além de fotografias e outros conteúdos que contribuem para a identificação do indivíduo e para a forma como ele se apresenta aos demais usuários da rede (UTZ, 2010 apud Silva; Peixoto; Pereira, 2011).

Assim, ao longo da vida, os indivíduos, ao utilizarem as redes sociais e demais serviços digitais, acabam depositando no ambiente virtual inúmeras informações, manifestações de sua personalidade e registros de suas atividades, bem como adquirindo conteúdos e ativos digitais, como e-books, músicas, canais de streaming e criptomoedas. Forma-se, desse modo, um acervo digital que integra a esfera pessoal e patrimonial do usuário, dando origem ao que pode ser compreendido como patrimônio digital. É nesse cenário de intensa produção, armazenamento e circulação de conteúdos no ambiente virtual que surge a noção de bens digitais (Zampier, 2021).

Diante desse cenário, a regulamentação e a proteção desses bens digitais revelam uma das principais insuficiências do ordenamento jurídico contemporâneo. Como já exposto, as redes sociais surgiram e se consolidaram no contexto da Web 2.0, em meados dos anos 2000, ao passo que o atual Código Civil brasileiro foi promulgado em 2002. Essa proximidade temporal demonstra que o diploma civil foi concebido em momento anterior à plena compreensão da dimensão social, econômica e patrimonial que as plataformas digitais assumiriam nas décadas seguintes. Evidencia-se, assim, que o ordenamento jurídico vigente não foi estruturado para lidar de forma específica e adequada com as questões decorrentes desse acervo digital.

3 BENS DIGITAIS

Para suprir essa lacuna legislativa e compreender o tratamento jurídico adequado a ser dispensado a esse acervo digital, a doutrina contemporânea tem proposto novas categorizações. Nesse sentido, Bruno Zampier propõe uma sistematização que divide os bens digitais conforme sua essência:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar ambos os aspectos, patrimonial e existencial simultaneamente (Zampier, 2021, p. 62).

A partir dessa classificação, observa-se que os bens digitais não possuem natureza uniforme, podendo assumir feição patrimonial, existencial ou híbrida, conforme os interesses jurídicos envolvidos.

Os bens patrimoniais correspondem às informações ou conteúdos inseridos no ambiente digital que podem gerar retorno econômico ao seu titular. Nesses casos, tais bens configuram-se como bens patrimoniais. Como exemplo, podem ser citados criptomoedas, domínios de internet, arquivos digitais comercializados, NFTs, milhas aéreas, jogos online, entre outros. Para ilustrar a expressividade econômica desses ativos de caráter estritamente patrimonial, pesquisa da empresa McAfee, mencionada por Zampier (2021, p. 67), indicava que usuários da internet poderiam possuir, em média, cerca de US\$ 55.000 em bens digitais. Esse dado ganha ainda mais relevância ao se considerar que a pesquisa possui mais de uma década. Se naquela época o patrimônio digital já apresentava um valor tão expressivo, é evidente que hoje, com a evolução da internet, esse montante seja consideravelmente maior.

Já os bens digitais existenciais são aqueles diretamente vinculados à personalidade e à vida íntima do indivíduo. Nesse contexto, incluem-se fotografias, vídeos, publicações que expressam pensamentos e sentimentos, mensagens trocadas, e-mails e demais comunicações privadas. Trata-se de conteúdos inseridos no ambiente digital que, embora não possuam, em regra, valor econômico, carregam significativo valor afetivo e pessoal para o seu titular, por refletirem aspectos de sua identidade e de sua esfera íntima. Por possuírem caráter personalíssimo, esses bens são protegidos pelos direitos da personalidade, especialmente pela tutela constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Na contemporaneidade, essa dimensão existencial torna-se ainda mais evidente, uma vez que as redes sociais deixaram de ser meros instrumentos de interação para assumir papel central na forma como os indivíduos se apresentam, se relacionam e constroem sua identidade no ambiente virtual, sendo muitas vezes compreendidas como uma verdadeira extensão do eu. Nesse sentido, Zampier (2021, p. 123) menciona o caso de Thomas Loconti, um jovem artista de rua de Chicago que, antes de cometer suicídio em 2013, publicou suas últimas palavras no Facebook. Em um minidocumentário sobre o evento, a mãe e os amigos próximos defenderam que o perfil do jovem jamais deveria ser deletado, pois a exclusão da página seria como a sua "segunda morte". A mãe relatou, ainda, que a manutenção da conta lhe conferia o alento necessário para continuar vivendo, evidenciando que a exclusão de um perfil pode representar a perda irremediável da memória e do espaço de luto ali preservado, exigindo

do Direito uma abordagem sensível aos aspectos existenciais envolvidos.

Ainda, existem os bens digitais híbridos, que são aqueles que reúnem simultaneamente características existenciais e patrimoniais. Um exemplo claro são as redes sociais de influenciadores digitais, criadores de conteúdo em plataformas como YouTube, TikTok e Instagram. Ao mesmo tempo em que possuem caráter existencial, na medida em que o usuário compartilha fotos, vídeos, preferências pessoais e aspectos de sua rotina, essas plataformas também assumem natureza patrimonial, uma vez que são utilizadas para fins publicitários e geração de renda (Teixeira; Konder, 2025).

Nesse contexto, observa-se que o aspecto patrimonial depende diretamente da construção prévia do caráter existencial, pois o influenciador digital precisa estabelecer vínculo e credibilidade com seu público, produzindo conteúdos que despertem interesse e engajamento. A partir do aumento do número de seguidores e do alcance dessas contas, surge o interesse de marcas, que passam a remunerar esses usuários pela divulgação de produtos e serviços (Teixeira; Konder, 2025). Assim, os influenciadores digitais deixam de produzir conteúdo apenas por interesse pessoal e passam a exercer essa atividade com finalidade lucrativa, evidenciando o aproveitamento econômico no mercado digital, especialmente por meio de práticas publicitárias nas plataformas online (Silva; Guimarães; Barbosa, 2024 apud Jaborandy; Carvalho, 2024).

Diante desse cenário, em que os bens digitais assumem múltiplas facetas, e considerando que a morte constitui fato inevitável e inerente à condição humana, o Direito depara-se com um novo paradigma: a existência física da pessoa se extingue, mas os bens, registros e conteúdos digitais por ela deixados podem permanecer armazenados nas plataformas, independentemente de sua natureza patrimonial, existencial ou híbrida. Essa permanência pode carregar tanto valor afetivo para familiares e terceiros quanto expressão econômica, especialmente quando vinculada a ativos digitais monetizáveis. Diante dessa continuidade do acervo digital, instaura-se um complexo impasse sucessório, que levanta os seguintes questionamentos: qual deve ser o destino desses bens digitais após o falecimento do titular? Em que medida é possível a sua transmissão aos herdeiros? E quais são os limites impostos pelo ordenamento jurídico, pelas cláusulas contratuais das plataformas e pela própria natureza de determinados ativos?

4 HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO DE CANAIS MONETIZADOS NO YOUTUBE

Esses questionamentos introduzem a discussão fundamental acerca da herança

digital. No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão causa mortis é orientada pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual a herança se transmite imediatamente aos sucessores legítimos e testamentários com a abertura da sucessão. A legislação civil também trata a herança como uma universalidade de direitos, conforme o art. 1.791 do Código Civil, abrangendo o conjunto de relações jurídicas dotadas de valor econômico deixadas pelo falecido, nos termos do art. 91 do mesmo diploma legal (Brasil, 2002).

Contudo, o diploma civil de 2002 foi estruturado em uma realidade essencialmente analógica e não contempla, de forma expressa, a sucessão de ativos no ciberespaço. Pela lógica do sistema jurídico, a simples imaterialidade desses bens, ou o fato de existirem apenas no ambiente virtual, não os exclui automaticamente das regras gerais de sucessão. Afinal, diante da ausência de vedação legal expressa, o raciocínio inicial conduziria à aplicação literal do Código Civil, tratando todo o acervo digital como parte da universalidade da herança a ser transmitida aos herdeiros.

Ocorre que a aplicação irrestrita dessa lógica patrimonial clássica ao ambiente virtual conduz a um grave conflito com os direitos da personalidade. Permitir a transmissão universal do acervo digital, conferindo aos herdeiros acesso indiscriminado a todos os perfis e contas do falecido, esbarra na proteção constitucional à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Instala-se, assim, uma colisão de direitos fundamentais, que exige do ordenamento a aplicação de critérios de ponderação para distinguir o que é patrimônio economicamente transmissível daquilo que compõe a esfera existencial e inviolável do indivíduo.

Nesse cenário, os bens digitais híbridos oferecem um recorte especialmente adequado para a análise da herança digital, pois reúnem, em um mesmo bem, elementos patrimoniais e existenciais. A partir deles, torna-se possível examinar, de forma conjunta, tanto o valor econômico do ativo quanto sua vinculação à personalidade, sem a necessidade de dissociar artificialmente dimensões que, na prática, aparecem profundamente entrelaçadas.

É justamente por isso que os canais monetizados no YouTube assumem papel central nesta pesquisa. Ao mesmo tempo em que constituem expressiva fonte de renda, eles também se estruturam a partir de elementos personalíssimos do criador de conteúdo, como imagem, voz, criatividade, posicionamentos e forma de interação com o público. Além disso, a plataforma permite o armazenamento de materiais não publicados, como rascunhos e vídeos configurados como privados, cujo acesso indiscriminado pelos sucessores poderia configurar uma violação à intimidade e à privacidade do falecido. Por essa razão, o presente estudo utilizará essa plataforma como paradigma para investigar se o Direito Sucessório brasileiro

admite a transmissão *causa mortis* desses canais e a continuidade do recebimento dos lucros pelos herdeiros, ou se há limites jurídicos, contratuais e existenciais que condicionam ou impedem essa sucessão.

Para enfrentar esse problema, faz-se necessário compreender, inicialmente, como se estrutura a monetização dos canais no YouTube. Embora a plataforma admita diferentes formas de geração de receita, destaca-se, para os fins desta pesquisa, a monetização decorrente das visualizações e da exibição de anúncios publicitários nos vídeos. Nesse modelo, o criador publica conteúdos na plataforma, os anunciantes pagam pela veiculação de publicidade e parte dessa receita é repassada ao titular do canal, desde que a conta esteja apta à monetização e vinculada ao AdSense para YouTube (YouTube, 2024). Assim, a remuneração não decorre apenas da existência do canal, mas da combinação entre visualizações monetizadas, anúncios exibidos e critérios definidos pela própria plataforma. No mercado brasileiro, estima-se que o pagamento possa variar, em média, entre US\$ 0,25 e US\$ 4,50 a cada mil visualizações monetizadas, conforme fatores como público, nicho, engajamento e tipo de anúncio (Minha Contabilidade Online, 2025). Desse modo, a monetização evidencia que o canal no YouTube pode assumir significativa relevância patrimonial, seja como fonte principal de subsistência, seja como renda complementar do núcleo familiar.

Embora a monetização evidencie a relevância patrimonial do canal, que pode até mesmo se estruturar como um modelo de negócios, sua análise sucessória exige cautela, pois nele também podem estar presentes elementos diretamente ligados à esfera íntima do titular e até mesmo de terceiros. A esse respeito, Bruno Zampier (2021, p. 126-127) apresenta exemplo doutrinário bastante elucidativo, cuja lógica pode ser transportada, com as devidas adaptações, para a realidade dos canais monetizados no YouTube. Imagine-se a hipótese de um criador de conteúdo em ascensão, cuja atividade na plataforma já represente importante fonte de renda para si e para sua família, seja como meio principal de subsistência, seja como complemento relevante da renda doméstica.

Nesse cenário, suponha-se que esse YouTuber costume compartilhar em seus vídeos aspectos de sua rotina, de sua profissão e de sua vida pessoal, aproximando-se intensamente de seu público justamente pela imagem de autenticidade que projeta. Em determinado momento, ele é convocado para atuar em contexto de guerra e vem a falecer de forma abrupta, em razão da explosão de um carro-bomba. Após sua morte, a esposa e o pai, movidos tanto pela dor da perda quanto pela necessidade concreta de preservar a renda gerada pelo canal, buscam acesso à conta com a intenção de continuar administrando os vídeos já publicados, manter sua monetização e, eventualmente, dar destinação a gravações ainda não

divulgadas. Obtido o acesso por decisão favorável, os familiares se deparam, porém, com um vídeo mantido em rascunho, jamais publicado, no qual o titular faz uma confissão profundamente íntima: revela sua orientação afetivo-sexual, afirma ter mantido durante anos um relacionamento extraconjugal com outro homem e declara que o casamento existia apenas como fachada social, mencionando, inclusive, a identidade da pessoa com quem se relacionava. No próprio vídeo, ele explica que jamais teve coragem de publicar aquele conteúdo em razão do preconceito social, do impacto que isso poderia causar sobre a esposa e sobre os filhos e do temor de destruir a imagem que havia construído perante a família e o público.

Percebe-se, a partir desse exemplo, que o acesso irrestrito à conta, embora aparentemente justificado pela preservação do valor econômico do canal, acaba por expor dimensões extremamente sensíveis da vida privada do falecido, atingindo sua memória, sua imagem póstuma e, ao mesmo tempo, a intimidade de terceiros completamente alheios à sucessão. O exemplo evidencia que, em bens digitais híbridos, o mesmo espaço virtual pode concentrar valor econômico e conteúdo existencial sensível. Por isso, a sucessão de canais monetizados não pode ser tratada de maneira automática e ilimitada, exigindo a separação entre a exploração econômica do conteúdo já publicado e a proteção dos dados privados vinculados à conta.

Diante do conflito entre a destinação sucessória do patrimônio e a proteção de dados, é imperativo analisar como a plataforma lida concretamente com o acervo após o óbito do titular. No ecossistema Google, do qual o YouTube faz parte, os Termos de Serviço revelam uma postura restritiva quanto ao acesso por terceiros, pautada na vedação contratual ao compartilhamento de senhas. Como mecanismo preventivo, existe o Gerenciador de Contas Inativas, que permite ao usuário indicar contatos de confiança para serem notificados após um período de inatividade. Contudo, é fundamental ressaltar que essa autorização se limita ao download de arquivos e dados específicos selecionados pelo titular, não conferindo ao terceiro o direito de administrar a conta, realizar novas postagens ou gerir as configurações de monetização (Google, 2026). Assim, a ferramenta funciona mais como uma entrega de arquivos do que como uma efetiva sucessão da atividade digital.

Na ausência dessa configuração, os familiares submetem-se a procedimento administrativo próprio, mediante análise documental. Nessa hipótese, as diretrizes do Google admitem que familiares ou representantes solicitem o fechamento da conta, o acesso a determinados dados ou a análise de eventual saldo ou valor financeiro vinculado à conta do usuário falecido, mas ressaltam que não são fornecidas senhas nem detalhes de login (Google, 2026). Desse modo, embora a plataforma preveja medidas pontuais para tratamento da conta

após o óbito, tais mecanismos não equivalem à continuidade automática da monetização, nem à transferência sucessória plena da titularidade do canal aos herdeiros, especialmente para fins de administração ativa após a morte do criador. Observa-se, portanto, que as políticas do Google e do YouTube evidenciam limites práticos e contratuais relevantes à sucessão de canais monetizados.

A partir dos limites impostos pelas diretrizes do Google e do YouTube, percebe-se que a sucessão de canais monetizados não pode ser resolvida apenas pela aplicação automática das regras gerais do Direito das Sucessões, nem exclusivamente pelas políticas privadas que regulam o uso da plataforma. Embora tais diretrizes sejam relevantes para compreender os limites técnicos e contratuais de acesso à conta, elas decorrem de normas unilateralmente estabelecidas, não sendo suficientes, por si sós, para definir o alcance dos direitos sucessórios e fundamentais envolvidos. Isso porque a controvérsia ultrapassa a relação contratual entre usuário e plataforma, alcançando também a proteção da herança, da privacidade, da intimidade e da dimensão patrimonial dos bens digitais.

Nesse contexto, mostra-se essencial distinguir os conteúdos publicamente disponibilizados daqueles mantidos na esfera interna da conta. Enquanto os vídeos publicados foram voluntariamente expostos ao público pelo titular em vida, rascunhos, vídeos privados, históricos e dados internos permanecem ligados à sua esfera íntima. Assim, eventual tutela sucessória deve buscar a preservação da utilidade econômica do canal, especialmente quanto aos valores já acumulados ou vinculados a conteúdos publicados em vida, sem que isso implique transferência integral da administração da conta ou acesso irrestrito a dados e conteúdos de natureza existencial.

A ausência de disciplina legal específica, somada à natureza híbrida desses ativos, tem levado a matéria ao Poder Judiciário, que passou a enfrentar, ainda que de forma pontual, controvérsias relativas ao acesso, à identificação, à classificação e à transmissibilidade de bens digitais após a morte do titular. Nesse cenário, a análise da jurisprudência mostra-se especialmente relevante, pois permite visualizar não apenas os critérios que vêm sendo adotados pelos tribunais, mas também o atual estado de insegurança jurídica que ainda caracteriza o tema.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do REsp 2.124.424, analisado por Stuppiello e Garcia (2025), no qual o Superior Tribunal de Justiça enfrentou controvérsia relacionada ao acesso, em inventário, a dispositivos eletrônicos pertencentes à pessoa falecida. No caso, após o acidente que resultou na morte de Roger Agnelli, ex-presidente da Vale, bem como sua esposa, filhos e outros familiares próximos, foi aberta a sucessão de uma das vítimas.

No curso do inventário, uma das inventariantes, mãe da titular dos dispositivos, requereu judicialmente autorização para acessar computadores e iPads pertencentes à filha falecida, com a finalidade de localizar eventuais arquivos dotados de valor patrimonial ou afetivo, que poderiam integrar o acervo hereditário. O pedido, contudo, encontrou obstáculos práticos, pois, após ofício encaminhado à Apple, a empresa informou não possuir meios para viabilizar o acesso aos dispositivos, o que levou a questão à apreciação do Judiciário e, posteriormente, ao Superior Tribunal de Justiça (Stuppiello; Garcia, 2025).

No julgamento, a Ministra Nancy Andrigli, relatora do recurso, reconheceu a ausência de legislação específica sobre a matéria e, diante dessa lacuna normativa, propôs solução intermediária voltada à compatibilização do direito à herança com a tutela da intimidade do falecido e de terceiros. Para tanto, sugeriu a instauração de incidente processual específico destinado à identificação, à classificação e à avaliação dos bens digitais, com a atuação de profissional tecnicamente capacitado, denominado inventariante digital, responsável por acessar os dispositivos eletrônicos, elaborar relatório detalhado acerca dos bens encontrados e submetê-lo ao magistrado. A partir desse procedimento, caberia ao juiz decidir quais conteúdos poderiam ser transmitidos aos herdeiros, de modo a evitar tanto a supressão de bens patrimoniais quanto a exposição indevida de dados sensíveis (Stuppiello; Garcia, 2025).

Cumprе ressaltar, contudo, que a decisão não foi unânime. Em voto divergente, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva defendeu a transmissão integral dos bens digitais, com fundamento no princípio da *saisine* e na sucessão universal prevista no art. 1.784 do Código Civil. Segundo essa compreensão, não haveria razão jurídica suficiente para distinguir bens analógicos e digitais, uma vez que ambos integrariam o acervo hereditário deixado pelo falecido. Nessa perspectiva, a imposição de incidente processual prévio para a triagem do conteúdo digital representaria excessiva burocratização do inventário, retardando, sem justificativa proporcional, o acesso dos sucessores aos bens transmitidos (Stuppiello; Garcia, 2025).

A divergência estabelecida no julgamento evidencia, de forma bastante expressiva, o atual cenário de incerteza jurídica que envolve a herança digital no Brasil. De um lado, há entendimento no sentido de que o acesso aos bens digitais deve ser precedido de filtragem judicial, em razão dos riscos de violação à intimidade e à privacidade; de outro, sustenta-se que a regra geral deve ser a transmissão integral do acervo aos herdeiros, ressalvada eventual manifestação expressa do titular em sentido contrário. Tal oscilação interpretativa demonstra que, na ausência de disciplina legal clara, a solução da controvérsia permanece excessivamente dependente da construção jurisprudencial e da valoração feita em cada caso concreto.

Embora o caso julgado não trate especificamente de canais monetizados no YouTube, sua relevância para esta pesquisa está na lógica adotada: a necessidade de identificação, classificação e filtragem dos bens digitais antes de eventual transmissão aos herdeiros. Essa mesma racionalidade pode ser aplicada aos canais monetizados, nos quais a conta reúne, simultaneamente, receitas, vídeos públicos, arquivos privados, dados internos e elementos de personalidade.

Diante desse cenário de incerteza jurídica, o legislador brasileiro passou a discutir a atualização do Código Civil, especialmente por meio do Projeto de Lei nº 4/2025, que busca, entre outros objetivos, disciplinar a herança digital no ordenamento jurídico nacional.

A proposta de reforma do Código Civil estabelece uma distinção expressa entre os bens digitais de natureza patrimonial e existencial, critério este que fundamenta a definição da transmissibilidade sucessória desses ativos. Nesse contexto, os bens de caráter estritamente existencial são, em regra, intransmissíveis, exceto nos casos em que o titular manifeste sua vontade de forma expressa, seja por meio de disposições testamentárias ou através de ferramentas de gestão disponibilizadas pelas próprias plataformas digitais. Por outro lado, os bens de natureza patrimonial integram o espólio e são transmitidos regularmente aos sucessores, garantindo a continuidade da titularidade econômica sobre tais ativos (Porto, 2024). Em linhas gerais, observa-se que a proposta busca positivar, de forma mais expressa, um entendimento que, hoje, vem sendo construído sobretudo por via interpretativa: a transmissibilidade dos bens digitais de conteúdo patrimonial e a restrição, em princípio, dos bens de natureza estritamente existencial, salvo manifestação expressa do titular em sentido diverso.

O grande impasse reside na sucessão dos bens híbridos. Nota-se que a intenção do texto projetado é garantir que os ativos patrimoniais, sejam eles puros ou híbridos, integrem a herança (Porto, 2024). Nessa perspectiva, a proposta de reforma parece admitir que os sucessores sejam investidos na titularidade econômica dos ativos digitais híbridos, inclusive para fins de continuidade da exploração patrimonial. Isso, porém, não significa autorização para acesso amplo e irrestrito a todo o conteúdo vinculado à conta, uma vez que o próprio texto projetado estabelece limites voltados à preservação da intimidade, do sigilo das comunicações e da esfera existencial do falecido. Justamente em razão das questões de privacidade inerentes a esses bens, a proposta de reforma do Código Civil, em seu art. 2.027-AD, institui uma barreira protetiva expressa:

Art. 2.027-AD. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus

herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais (FGV Justiça, 2025, p. 120).

O problema fica em saber como será feita essa distinção dos bens. Para isso, a proposta de reforma estabelece um modelo de gestão funcional de acessos, transferindo às plataformas digitais o dever de criar mecanismos que segreguem os dados de natureza econômica das comunicações privadas (FGV Justiça, 2025). Dessa forma, a distinção não ocorre pela fragmentação física do ativo, mas pela limitação técnica do acesso: o sucessor é investido nos poderes de administração e exploração comercial da conta (lado patrimonial), enquanto o núcleo de intimidade e o sigilo das comunicações (lado existencial) permanecem sob o regime de inviolabilidade *post mortem*, garantido pela barreira do Art. 2.027-AD, salvo determinação judicial em contrário.

Embora certas plataformas, como o YouTube, não disponham propriamente de sistemas de mensagens privadas entre usuários, a distinção entre as dimensões patrimonial e existencial ainda se mostra aplicável. Nesses casos, a lógica protetiva do art. 2.027-AD pode ser compreendida de forma mais ampla, de modo a alcançar também conteúdos de natureza estritamente pessoal eventualmente vinculados à conta, como histórico de visualizações, buscas e vídeos privados. Assim, a transmissibilidade sucessória, quando admitida, tenderia a recair sobre os aspectos econômicos e funcionais do canal, ao passo que os registros inseridos na esfera íntima do falecido permaneceriam protegidos pelo sigilo e pela tutela de sua personalidade *post mortem*.

Por fim, a proposta de atualização demonstrou zelo até mesmo com as hipóteses em que o titular falece sem deixar sucessores ou representantes legais. Para esses casos, com o intuito de evitar que os dados e informações permaneçam na rede indefinidamente, o texto projetado estabelece que as contas públicas de usuários brasileiros falecidos devem ser excluídas pelas plataformas em até 180 dias a partir da comprovação do óbito (FGV Justiça, 2025). Essa medida resguarda a memória digital e a dignidade do falecido, impedindo a manutenção de perfis inativos que poderiam ser alvo de usos inadequados ou prejudiciais à sua imagem *post mortem*.

Em síntese, embora a proposta de reforma do Código Civil represente importante avanço na disciplina da herança digital, ela ainda se mostra insuficiente para eliminar todas as dificuldades práticas e interpretativas relacionadas à sucessão de bens digitais híbridos. No caso dos canais monetizados no YouTube, a controvérsia evidencia a necessidade de compatibilizar a tutela do valor patrimonial do ativo com a preservação da intimidade, do sigilo e da dimensão

existencial do falecido. Além disso, a disciplina projetada não define com precisão o procedimento, os limites e os responsáveis pela distinção entre a dimensão patrimonial transmissível e o conteúdo existencial protegido, o que pode perpetuar, em alguma medida, a insegurança jurídica e a dependência de soluções casuísticas pelo Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da transmissão *causa mortis* de canais monetizados no YouTube permitiu verificar que esses ativos ocupam posição sensível no Direito Sucessório brasileiro, pois podem reunir, simultaneamente, valor econômico, identidade digital e dados pessoais.

Nesse sentido, o estudo contribui para o campo jurídico ao evidenciar a necessidade de construção de critérios mais seguros para a sucessão de bens digitais híbridos, especialmente quando valor econômico e direitos da personalidade se encontram reunidos em uma mesma conta. Ao analisar os canais monetizados no YouTube como paradigma, a pesquisa oferece subsídios para a reflexão sobre os limites da transmissibilidade patrimonial, a proteção da esfera existencial do falecido e o papel das plataformas digitais na efetivação ou restrição dos direitos sucessórios. Esse recorte permite evidenciar, de forma concreta, as dificuldades enfrentadas pelo Direito brasileiro diante da sucessão de bens digitais híbridos, especialmente em um contexto ainda marcado pela ausência de disciplina legal específica.

No caso dos canais monetizados no YouTube, a primeira conclusão alcançada é que a regra geral da sucessão universal e o princípio da *saisine* atraem a dimensão patrimonial da conta para o espólio. Afinal, o ordenamento jurídico não exclui previamente esse valor econômico da herança. Contudo, a inexistência de disciplina legal específica faz com que essa possibilidade, embora juridicamente defensável em tese, dependa, na prática, da interpretação do Poder Judiciário e da ponderação das circunstâncias do caso concreto. No entanto, a efetivação dessa transmissão encontra um obstáculo imediato na tutela constitucional da intimidade e da vida privada. Conceder aos sucessores o controle total de um canal significa abrir a porta para o acesso a vídeos não listados, rascunhos e históricos de navegação, o que poderia expor não apenas a memória e a intimidade do falecido, mas também os dados sensíveis de terceiros.

Além desse choque imediato com os direitos da personalidade, a transmissão esbarra nas barreiras impostas de forma unilateral pela própria plataforma. As políticas do Google e do ecossistema vinculado ao YouTube/AdSense restringem o compartilhamento de

senhas e a transferência de titularidade para que um herdeiro assuma a administração e passe a criar novos conteúdos, limitando a sucessão, na prática, a procedimentos administrativos para o resgate de saldos acumulados e ao possível encerramento da conta por inatividade.

É justamente nesse cruzamento entre o rigor contratual e a proteção à privacidade que reside uma das principais dificuldades práticas observadas nesta pesquisa. Se, por um lado, o bloqueio da administração ativa da conta se justifica plenamente para resguardar a esfera existencial do titular e de terceiros, por outro, a exclusão da conta inativa e a consequente perda do ativo econômico podem penalizar os sucessores, sobretudo quando não há mecanismo jurídico ou técnico capaz de preservar apenas a dimensão patrimonial do canal sem franquear acesso integral ao conteúdo privado da conta.

Essa dificuldade se evidencia, de modo especial, quando se analisa a possibilidade de manutenção dos rendimentos provenientes de vídeos já publicados. Questiona-se, portanto, por que não seria possível aos herdeiros receber os rendimentos gerados por vídeos já publicados pelo titular. Diferentemente da administração ativa do canal, que poderia envolver acesso a dados privados, rascunhos e demais conteúdos internos da conta, o repasse financeiro decorrente de vídeos publicamente disponibilizados em vida não parece esbarrar, em princípio, em limitação direta de privacidade ou quebra de sigilo, visto tratar-se de conteúdos que o próprio autor tornou públicos em vida. Embora a possibilidade de manutenção do repasse financeiro aos herdeiros não elimine o complexo dilema sucessório dos bens digitais híbridos, uma vez que os conflitos sobre dados privados, rascunhos e históricos inevitavelmente persistem, o impedimento absoluto imposto pelas plataformas revela-se uma limitação contratual excessivamente restritiva, que pode comprometer a função econômica da herança, especialmente quando não houver risco concreto à intimidade ou ao sigilo.

Dessa forma, a posição defendida nesta pesquisa é a de que a transmissão sucessória de canais monetizados no YouTube deve ser admitida quanto à sua dimensão patrimonial, especialmente em relação aos valores já acumulados e aos rendimentos decorrentes de conteúdos publicamente disponibilizados em vida pelo titular. Essa admissão, contudo, não significa transferência plena da conta, nem autorização para acesso irrestrito a dados privados, rascunhos, vídeos não publicados, históricos ou demais conteúdos vinculados à esfera existencial do falecido. O modelo juridicamente mais adequado, portanto, é aquele que separa a exploração econômica do conteúdo já tornado público da proteção da intimidade, da vida privada, da imagem, da honra e dos dados pessoais do titular falecido e de terceiros.

A análise das diretrizes da plataforma demonstra, portanto, que a sucessão de canais monetizados permanece condicionada a regras privadas que nem sempre oferecem resposta

suficiente para a preservação da dimensão patrimonial desses ativos. Ainda assim, a problemática mais ampla da pesquisa permanece na dificuldade de compatibilizar a transmissão da herança com os rígidos limites existenciais do falecido. Para enfrentar esse conflito direto entre a dimensão patrimonial e a proteção da privacidade, o debate legislativo brasileiro já sinaliza a necessidade de tratamento específico para a matéria. Esse esforço fica evidente no avanço da proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025), que busca instituir a separação expressa entre os dados com valor econômico e a esfera existencial inviolável. Contudo, o grande desafio para solucionar essa problemática não terminará na simples aprovação da lei, mas sim na sua operacionalização prática. Caberá ao Judiciário e às plataformas digitais estabelecer critérios capazes de permitir o acesso à dimensão patrimonial sem violar o sigilo das informações pessoais.

Conclui-se, portanto, que os canais monetizados no YouTube podem integrar a herança quanto à sua dimensão econômica, especialmente em relação aos valores acumulados e aos rendimentos de conteúdos publicados em vida. Todavia, essa transmissibilidade não autoriza o acesso irrestrito à conta nem a continuidade automática da administração do canal, pois deve ser limitada pela proteção da intimidade, da vida privada, da imagem, da honra e dos dados de terceiros, além das restrições contratuais impostas pela plataforma. Assim, a sucessão desses canais não deve ocorrer de forma integral, automática e ilimitada, mas por meio de critérios que permitam preservar o valor econômico produzido em vida sem transformar a herança digital em instrumento de violação da esfera existencial do falecido.

REFERÊNCIAS

Bauman, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr.

2026.

FGV Justiça. **Direito Digital**: reforma do Código Civil: um estudo comparado do Direito Civil Digital. Coordenação de Luis Felipe Salomão, Elton Leme e Laura Porto. Rio de Janeiro: FGV Justiça, ago. 2025. Disponível em: <https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-08/direito-digital.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Google. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. **Ajuda da Conta do Google**, [s. l.], 2026. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Google. Sobre o Gerenciador de contas inativas. **Ajuda da Conta do Google**, [s. l.], 2026. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Guimarães, Leila Jane Brum Lage Sena; Rocha, Eliane Cristina de Freitas. Práticas informacionais e design thinking: abordando usuários 3.0 na Ciência da Informação. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 19, e021029, 2021. DOI: 10.20396/rdbci.v19i00.8666871. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdbci/a/QcgVHjdGRGmNXC�37SLmwzN/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Jaborandy, Clara Cardoso Machado; Carvalho, Mariana Mendonça Lisboa. A rede social de influenciadores digitais sob a perspectiva da sucessão hereditária: bem (in)disponível? **Juris Poiesis**, [s. l.], v. 27, n. 39, p. 171-187, 2024. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10409/47968535>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Minha Contabilidade Online. Quanto o YouTube paga por visualização: fatores e cálculo em 2025. **MCO**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.minhacontabilidadeonline.com.br/post-blog/quanto-o-youtube-paga-por-visualizacao/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Porto, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, Colunas Reforma do Código Civil, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 22 abr. 2026.

Schwingel, Maurício. Global Overview Report Digital 2024. **Conversion**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conversion.com.br/blog/global-overview-report/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Silva, Gislene Pereira da; Peixoto, Amanna Ferreira; Pereira, Rita de Cássia de Faria. Profiles de redes sociais virtuais como extensão do self: um olhar através das lentes do método arqueológico. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 35., 2011, Rio de Janeiro. **Anais [...]** Rio de Janeiro:

ANPAD, 2011. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MTM3MzA=. Acesso em: 20 abr. 2026.

Stuppiello, Rafael; Garcia, Ana Luiza Porto. STJ estabelece diretrizes inéditas sobre herança digital. **Machado Meyer**, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/planejamento-sucessorio/stj-estabelece-diretrizes-ineditas-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 22 abr. 2026.

Teixeira, Ana Carolina Brochado; Konder, Carlos Nelson. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. E-book Kindle.

YouTube. Criar e vincular uma conta do Google AdSense para o YouTube. **Ajuda do YouTube**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9914702?hl=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Zampier, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.